



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 033115

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA E PLANEJAMENTO E 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 002472/15

Relator: Deputado *Ronaldo Fedeiro*.

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 165/15, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 52/2015, que **“Altera a Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio de 2004, que estabelece a antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte deste Estado”**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica Sua Excelência, o Governador do Estado, que dentre outras disposições, esta proposta visa alterar a lei mencionada para, além de alargar o campo material de cobrança de ICMS antecipado, fazer previsão expressa de que o imposto antecipado compõe sua própria base de cálculo, bem como estabelece, de forma genérica e abrangente, que para o seu cálculo serão levadas em conta as alíquotas interestaduais incidentes na aquisição da mercadoria.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de outubro
de 2015.

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 165/2015

O art. 2º do Projeto de Lei nº 165/2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, exceto as disposições que necessitam de observância da vigência do prazo de noventa dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 1 de Outubro de 2015.

1.  Presidente

 Relator



